



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.571, ao inciso III do *caput* do art. 1.571, ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 1.571 e aos §§ 2º a 5º do art. 1.571; e suprimam-se os incisos I e V do *caput* do art. 1.571, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.571.** A sociedade conjugal termina:

I – (Suprimir)

.....  
III – pela separação de corpos e bens judicial ou extrajudicial dos cônjuges;

IV – pelo divórcio judicial e extrajudicial;

.....  
V – (Suprimir)

.....  
§ 2º A separação de corpos e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas modifica o estado civil, com a cessação dos deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como dos efeitos decorrentes do regime de bens.

§ 3º O divórcio pode ser pedido em reconvenção na ação de separação de corpos e de bens, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de separação de corpos e bens e a ação de divórcio, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.



§ 5º Dissolvido o vínculo conjugal pelo divórcio ou a sociedade conjugal pela separação de corpos e de bens, o cônjuge poderá manter o sobrenome que adotou em razão do casamento, salvo se houver pedido expresso em sentido contrário e tiver sido declarado o seu descumprimento de dever conjugal.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta do PL 04/2025 pretende regulamentar a dissolução do casamento e da união estável no mesmo dispositivo.

Este é um grave equívoco, porque não se pode regulamentar conjuntamente a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal com a dissolução da união estável.

Inobstante ambos sejam institutos que formam entidades familiares e mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Por isto, a sugestão da ADFAS é de regulamentar a dissolução da união estável em outro dispositivo.

Efetivamente, em razão do julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053, em que houve a supressão do instituto da separação judicial e extrajudicial, para que os que não querem ou não podem se divorciar, inclusive por motivos de crença religiosa, em respeito aos seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 5º, VIII), deve ser possibilitada a extinção da sociedade conjugal, com a regularização de seu estado civil.

Obviamente a extinção da sociedade conjugal somente pode ser realizada por ato formal, no caso, a separação de corpos e de bens, judicial ou extrajudicial, e não pela mera separação de fato, como propõe o PL 04/2025.

Note-se que a denominação separação de corpos e bens é inspirada no Direito Português, que oferece, assim como em outros



ramos do direito estrangeiro, como o Direito Francês, a opção entre a separação de pessoas e bens e o divórcio, que deve ser mantida em respeito aos sentimentos religiosos dos cônjuges, que podem levá-los a não desejar a dissolução do vínculo conjugal. Esse respeito, além de sentimentos de ordem religiosa, é determinado pela proteção de direitos constitucionais, a serem preservados pelo Estado laico, precisamente o direito à liberdade de exercício de direitos em razão de crença, no caso o exercício do direito à regularização do estado civil sem rompimento do vínculo conjugal (CF, art. 5º, VIII).

Assim, na proposta, a separação de corpos e de bens passa a dissolver a sociedade conjugal, com modificação do estado civil para “separado de corpos e de bens”, permanecendo o vínculo conjugal e mantendo-se o estado civil de casado. Já que a medida extingue também o regime de bens, propõe-se que seja denominada dessa forma: “separação de corpos e de bens”, com a respectiva alteração no Código de Processo Civil.

Note-se a importância de modificação do estado civil com a separação de corpos e de bens declarada em procedimento judicial por pedido unilateral ou em procedimento extrajudicial por acordo entre os cônjuges, diante dos efeitos que acarreta, inclusive quanto à extinção do regime de bens, de acordo com o próprio projeto de lei, embora utilize a expressão “separação de corpos”, o que afeta ou pode afetar interesses de terceiros.

Mas a mera separação de fato não pode ter o efeito de extinção da sociedade conjugal e de mudança do estado civil, como consta do PL 04/2025 no inciso III do presente artigo, por ser o casamento um ato formal que somente pode ter a sociedade conjugal dissolvida por outro ato formal, seja judicial ou extrajudicial, no caso a declaração da separação de corpos e de bens. Saliente-se que o término da sociedade conjugal, conforme o PL 04/2025, extingue o regime de bens, portanto, tem efeitos também perante terceiros.

A presente proposta, acrescenta à separação de corpos e de bens, assim como ao divórcio, as suas duas formas: judicial e extrajudicial nos incisos III e IV, com as respectivas regulamentações nos artigos seguintes.



A presente proposta é de revogação do inciso V, proposto no PL 04/2025, visto que a dissolução da união estável deve ser tratada em capítulo próprio, porque tanto a forma de sua constituição quanto a de sua dissolução são diferentes do casamento.

No § 2º é devidamente esclarecido que a separação de corpos e bens não extingue o vínculo conjugal, mas, somente a sociedade conjugal, porque o cônjuge permanece com o estado civil de casado e passa ter o estado civil de separado de corpos e bens.

Propõe-se no § 3º que, mediante o pedido de um dos cônjuges de separação de corpos e bens possa ser realizado pelo demandado o pedido reconvenicional de divórcio, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados. Desse modo, o cônjuge que tem crença que não permita o divórcio não estará descumprindo seus dogmas religiosos, porque o pedido divorcista partirá do outro cônjuge. Esta proposta é inspirada principalmente no Código Civil português (artigo 1795.º (Reconvenção) 1. [...] *tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção.* 2. *Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio [...]*).

No § 4º do PL 04/2025, deve ser acrescentada a separação de corpos e bens.

A presente proposta para o § 5º é a de opção do cônjuge que adotou o sobrenome do outro cônjuge de mantê-lo ou não após o divórcio ou a separação de corpos, salvo se houver pedido expresso do outro cônjuge de perda do direito ao seu uso e descumprimento de dever conjugal, observadas as exceções previstas no art. 1.578.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

